

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Bioética, biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Heron José de Santana Gordilho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-231-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Prezados leitores,

Temos o prazer de oferecer-lhes, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito, sustentabilidade e direito dos animais, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, em Portugal.

O Grupo de trabalho subdividiu-se em duas ordens temáticas que dialogaram entre si sobre os direitos dos animais e a bioética. A sessão contou com a apresentação de oito trabalhos que contemplaram diferentes reflexões sobre problemas atuais dentro das temáticas propostas, à luz de relevantes matrizes teóricas, o que lhes garantiu a profundidade e a qualidade desejadas.

Conforme a ordem estabelecida para a apresentação e para a publicação, os primeiros trabalhos analisam reflexões sobre os direitos dos animais, enquanto os últimos contemplam problemas de bioética e de biodireito.

Inicialmente encontraremos o artigo A Evolução da Biotecnologia: O Uso da Técnica de Edição do DNA e o Racismo Estrutural, de Fernanda Ferreira dos Santos Silva, que analisa os impactos éticos e sociais da edição genética, especialmente no contexto do racismo

O artigo Edição Genética e Inteligência Artificial: Desafios da Responsabilidade Civil, de autoria dos pesquisadores Augusto de Lima Camargo, Lucas Mendonça Trevisan, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, discute os riscos e responsabilidades jurídicas decorrentes da aplicação de tecnologias emergentes como a edição genética e a inteligência artificial, propondo critérios para a responsabilização civil em casos de danos.

O artigo As Externalidades Ambientais Geradas pelos Alimentos Transgênicos, dos pesquisadores Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa os efeitos colaterais ambientais da produção e consumo de alimentos transgênicos, propondo uma reflexão crítica sobre os riscos à biodiversidade e à saúde pública, com base em princípios do direito ambiental.

Em Entre a Proteção e a Autonomia: Conflito Bioético em Caso Judicial Protagonizado por Pessoa Idosa, o pesquisador Georgiano Rodrigues Magalhães Neto analisa um caso judicial envolvendo uma pessoa idosa, destacando o conflito entre a proteção jurídica e o respeito à autonomia individual, uma abordagem bioética que busca equilibrar os princípios da dignidade, liberdade e cuidado.

O artigo A Guarda Compartilhada de Animais: Perspectivas da Bioética, do Biodireito e dos Direitos dos Animais, dos pesquisadores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Ana Beatriz Marques Neto, investiga os desafios jurídicos e éticos da guarda compartilhada de animais de estimação, propondo uma abordagem que reconheça os animais como sujeitos de direitos e considere seu bem-estar nas decisões judiciais.

O artigo O Reconhecimento Internacional dos Animais como Seres Sencientes, também de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes, Ana Beatriz Marques Neto, explora o avanço do reconhecimento jurídico da senciência animal em tratados e legislações internacionais, discutindo os impactos desse reconhecimento para o direito brasileiro e para a proteção animal.

Barcelos, 19 de setembro de 2025

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Gonçalo Nicolau Sopas de Melo Bandeira

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

CESSÃO DE ÚTERO: A AUTONOMIA DA MULHER SOBRE O PRÓPRIO CORPO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

UTERUS TRANSFER: WOMEN'S AUTONOMY OVER HER OWN BODY AND THE LEGAL PROTECTION OF HER FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

Gabriela Faustino Favaro ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²
Tereza Rodrigues Vieira ³

Resumo

O objetivo deste trabalho é examinar a cessão de útero à luz dos direitos fundamentais e da personalidade, destacando a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo e os desafios éticos, jurídicos e sociais que envolvem essa prática. A pesquisa pontua a dignidade da pessoa humana como um princípio basilar para garantir a liberdade reprodutiva feminina, refletindo sobre os limites da autonomia privada diante da necessidade de proteger a gestante, o nascituro e os demais envolvidos. O texto também analisa questões sensíveis, como a possibilidade de mercantilização do corpo feminino, o impacto emocional e físico sobre a mulher que cede o útero e os aspectos contratuais da relação jurídica estabelecida entre a gestante e os beneficiários do projeto parental. A ausência de regulamentação específica em muitos países, incluindo o Brasil, é destacada como fator que gera insegurança jurídica e a potencial violação dos direitos da personalidade da gestante. O artigo propõe uma reflexão crítica acerca da necessidade de construção de um arcabouço jurídico que promova a harmonia entre a autonomia reprodutiva, os direitos fundamentais, da personalidade e a proteção contra abusos, reconhecendo a cessão de útero como uma expressão legítima da autodeterminação da mulher, desde que observados critérios éticos e jurídicos rigorosos. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cessão de útero, Direitos da personalidade das mulheres, Direitos fundamentais, Autonomia da mulher, Proteção jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to examine the transfer of uterus considering fundamental and personality rights, highlighting women's autonomy over their own bodies and the ethical, legal and social challenges involved in this practice. The research highlights human dignity as a fundamental principle to guarantee women's reproductive freedom, reflecting on the limits of private autonomy considering the need to protect the pregnant woman, the unborn child and others involved. The text also analyzes sensitive issues, such as the possibility of commodification of the female body, the emotional and physical impact on the woman who transfers her uterus and the contractual aspects of the legal relationship established between the pregnant woman and the beneficiaries of the parental project. The lack of specific regulations in many countries, including Brazil, is highlighted as a factor that generates legal uncertainty and the potential violation of the pregnant woman's fundamental and personality rights. The article proposes a critical reflection on the need to build a legal framework that promotes harmony between reproductive autonomy, personality rights and protection against abuse, recognizing the transfer of the uterus as a legitimate expression of women's self-determination, provided that strict ethical and legal criteria are observed. The research used the hypothetical-deductive method, with bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's personality rights, Uterus assignment, Fundamental rights, Women's autonomy, Legal protection

1 INTRODUÇÃO

A cessão de útero, também conhecida como gestação por substituição, surgiu como um tema de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, especialmente no tocante à autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo e aos direitos fundamentais e da personalidade. Trata-se de uma prática que envolve múltiplas questões jurídicas, éticas e sociais, e que, se não adequadamente regulamentadas, podem gerar graves consequências para a gestante, o nascituro e as partes envolvidas. A cessão de útero, que pode se dar tanto de forma altruísta quanto comercial, desafia o ordenamento jurídico a conciliar, de maneira equilibrada, a liberdade reprodutiva da mulher e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais que circundam essa prática, como a dignidade, o consentimento e a integridade física e emocional da gestante.

No contexto jurídico brasileiro, a ausência de uma legislação específica acerca da cessão de útero configura um vácuo normativo, o que pode gerar insegurança jurídica e risco de violação aos direitos das partes envolvidas. A Constituição Federal ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais, impõe a reflexão sobre os limites da autonomia reprodutiva, especialmente quando se trata da mercantilização do corpo feminino, das relações contratuais estabelecidas entre a gestante e os idealizadores do projeto parental, assim como os impactos psicológicos e físicos para a mulher gestante.

Portanto, é válido entender o papel da dignidade humana como fundamento para a liberdade reprodutiva e a defesa da mulher, visando, de forma equilibrada, à proteção dos direitos fundamentais e da personalidade da gestante e dos direitos do nascituro e de todos os envolvidos, respeitando a autonomia feminina e prevenindo a mercantilização de seu corpo.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE E A AUTONOMIA CORPORAL FEMININA

É fundamental compreender o conceito dos direitos da personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, os artigos 11 a 21 do Código Civil trazem uma lista exemplificativa desses direitos, incluindo o controle sobre o próprio corpo, bem como a proteção ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Esses direitos devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que orienta a sua proteção e a sua aplicação. De acordo com Carlos Alberto

Bittar (1995), a personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

Barreto e Santos (2006, p. 475) retratam que a “personalidade é faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”.

Consoante Carlos Alberto Mota Pinto:

[...] constituem um círculo de direitos necessários, um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa. Esses direitos são superprotegidos na esfera civil como ‘direitos da personalidade’, mas também na esfera constitucional como ‘direitos fundamentais’, onde a junção de ambos teremos ‘os direitos fundamentais da personalidade’ e aqui visualizamos o direito ao corpo (Pinto, 1996, p. 87).

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, oferece a base normativa para a proteção desses direitos, o que inclui, em especial, a autonomia corporal da mulher. Neste sentido, tem-se que os direitos da personalidade são considerados essenciais no ordenamento jurídico brasileiro, pois são fundamentais para a proteção da dignidade e da integridade humanas.

O direito ao corpo, conhecido também como a autonomia corporal, é entendido como a capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo e está inserido na seara da existencialidade ou da extrapatrimonialidade (Morais; Castro, 2015). No entendimento de Guedes e Fonseca, (2011, s./p.) a autonomia trata-se “da propriedade pela qual o ser humano pretende poder escolher as leis que regem sua conduta”.

Borges (2007, p. 175) relata que os direitos da personalidade têm uma conotação de liberdade positiva. Nesse sentido, o direito ao próprio corpo abrange tanto o direito de o indivíduo se defender dos atentados de terceiro quanto o direito de dispor de seu corpo por meio da autonomia privada e jurídica individual. Assim, a partir dos movimentos feministas, a mulher passou a ser vista como um sujeito singular e dotado de autonomia. Segundo Luís Roberto Barroso (2012, p.81), “a autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas”.

Os direitos sexuais e reprodutivos ainda são moldados por um Estado de caráter conservador, que restringe a autonomia individual ao impor modelos de conduta sobre

ações que não geram qualquer prejuízo à coletividade e pertencem exclusivamente à esfera privada de cada indivíduo. Ponte de Miranda assim preceitua:

[...] não se compreenderiam uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade e da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o Estado e deixasse de ser nas relações das pessoas entre si. Não basta, pois, limitar o poder público; é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas (Pontes de Miranda, 2000, p. 325).

Acerca do tema, Vera Lúcia Raposo defende que o direito de dispor sobre o próprio corpo deve ser interpretado prioritariamente sob a perspectiva da autonomia pessoal:

[...] de acordo com este princípio, cada pessoa é livre de escolher como conduz a sua vida e utiliza o seu corpo, desde que com isso não lese os outros. Aplicando-se este princípio à maternidade de substituição, conclui-se que as pessoas devem ser livres na realização da sua capacidade reprodutiva, seja colocando os seus 'serviços reprodutivos' à disposição (gratuita ou onerosa) de terceiros, seja superando a sua incapacidade reprodutiva (com o auxílio das técnicas reprodutivas, ou com o auxílio de uma mulher que esteja disposta a gerar uma criança e, porventura, a transmitir-lhe o respectivo material genético) (Raposo, 2005, p. 67).

A cessão de útero representa a liberdade da mulher de dispor de seu corpo para gestar em benefício de outrem. Exige-se a garantia de que tal decisão seja absolutamente livre, sem interferências econômicas, sociais ou psicológicas que comprometam essa liberdade. Assim, é crucial que o ordenamento jurídico assegure que a escolha pela cessão de útero seja voluntária e informada, respeitando os direitos e a saúde da mulher. A liberdade de escolha é mais importante do que a própria escolha. Pois, conforme Teixeira (2010, p. 52) “o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver, dentro do que a realiza”.

No que diz respeito à disposição do próprio corpo, Cardin, Guerra e Santos (2017, p. 5) defendem “a licitude e a possibilidade de exercer o direito de disposição do corpo, desde que seja respeitado o núcleo essencial desse direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana”. Ainda, Santos *et al.* (2013, p.494) defendem que “os direitos reprodutivos estão integrados aos direitos humanos e o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado”. Por isso, a possibilidade de a mulher exercer o controle sobre sua fecundidade e de tomar decisões relativas à gestação é uma extensão de sua liberdade, assegurada pela dignidade da pessoa humana.

Os direitos à contracepção, ao aborto (diante das hipóteses em que é legalmente permitido) e à reprodução assistida são expressões dessa autonomia e buscam garantir à mulher a capacidade de decidir, de forma plena e informada, sobre a sua própria reprodução.

3 A CESSÃO DE ÚTERO: PERSPECTIVAS JURÍDICAS

A maternidade de substituição, ao desafiar os modelos tradicionais de filiação e parentalidade, tem assumido papel de destaque nas discussões jurídicas e bioéticas contemporâneas. Com o avanço das tecnologias reprodutivas e a crescente pluralidade dos arranjos familiares, impõe-se a necessidade de refletir de forma crítica sobre os limites, as potencialidades e as implicações dessa prática. O debate envolve não apenas o legítimo anseio de indivíduos e casais de concretizarem o seu projeto parental, mas também a proteção dos direitos da mulher que cede temporariamente o útero, da criança concebida e dos futuros responsáveis legais pela sua criação.

Nesse contexto que se insere a compreensão Cardin e Camilo (2009) entendem que a maternidade de substituição (cessão temporária do útero ou, ainda, maternidade substitutiva) consiste em uma técnica de reprodução humana assistida por meio da qual um casal, em busca da realização de seu projeto parental, utiliza a técnica da fertilização *in vitro*, homóloga ou heteróloga, para a formação de um embrião que será implantado no útero de outra mulher, para que nele se desenvolva o bebê, que deverá ser entregue àquele mesmo casal imediatamente após o nascimento.

Cristiane Beuren Vasconcelos (2006) definem que atrelado à palavra reprodução humana se encontra intrínseco um significado de caráter subjetivo, a possibilidade de o ser humano dar continuidade à espécie, deixando um legado de sua existência nesse mundo, e isto está ligado à sua dignidade.

Maluf (2010) afirma que:

A cessão temporária de útero, também conhecida por “barriga de aluguel”, “mãe de aluguel”, “mãe hospedeira”, “maternidade de substituição”, entre outras, pode ser definida por muitos doutrinadores como a cessão do útero para a gestação de filho concebido pelo material genético de terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo após o nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe, possibilitando assim à mãe de conceber um filho biológico fora de seu ventre (Maluf, 2010, p. 164).

A cessão de útero, como uma forma de reprodução, é regida pelas regras constantes na Resolução nº 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina (CFM), devendo ter caráter altruístico, ou seja, não deve visar o lucro ou ser encarada como prática mercantil. No Brasil, a cessão de útero se limita a parentes de até quarto grau ou, em situações excepcionais, a terceiros com autorização do CFM (2022). O CFM pretende com isso evitar a prática indiscriminada dessa espécie de reprodução assistida e a comercialização da gravidez. Ao impedir que a maternidade de substituição se realize entre mulheres que não sejam parentes, pretende-se que não haja a colocação de um preço em uma gestação que deve ser baseada no afeto.

A cessão de útero, analisada sob o prisma social, apresenta o seu impacto nas novas configurações familiares e na inclusão de pessoas que, por razões biológicas ou sociais, não podem gerar filhos. Os casais homoafetivos, as pessoas transgênero e os indivíduos solteiros são beneficiados por essa prática, que contribui para a pluralidade familiar e a concretização do direito à constituição familiar, previsto no artigo 226 da atual Constituição Federal (Brasil, 1988). Contudo, há países em que a cessão de útero é comercializada, como nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, o valor total do procedimento tende a ser substancialmente mais elevado, podendo custar até US\$130.000,00, incluindo o pagamento da mãe gestacional, da fertilização *in vitro*, do parto e do pós-parto, da taxa da agência e de eventual doador de esperma/óvulo (BBC News, 2022).

Na Índia, a cessão de útero foi amplamente comercializada, com custos muito inferiores aos praticados em outros países. Por conta disso, inúmeros bebês foram gerados no país, e a demanda por mulheres dispostas a ceder o útero tornou-se bastante elevada (BBC News, 2015). Estimava-se que, anualmente, aproximadamente 5.000 bebês fossem gerados por meio da chamada “barriga de aluguel” nas mais de 3.000 clínicas de fertilização espalhadas pelo território indiano. Esse cenário gerou preocupações acerca da exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, evidenciando a existência de um mercado global de gestação por substituição que frequentemente vitimava mulheres. Diante dessas questões, o Parlamento da Índia aprovou, posteriormente, uma disposição que proibiu a cessão de útero para fins comerciais em todo o país. A nova legislação passou a permitir a gestação por substituição apenas em casos altruístas, entre membros da mesma família, e exclusivamente para casais indianos legalmente casados há pelo menos cinco anos, que não tivessem filhos. (Vatican News, 2019)

Costa (2022) enfatiza que a regulamentação deve equilibrar a liberdade das partes e a proteção contra qualquer forma de exploração ou violação dos direitos fundamentais e da personalidade.

A princípio, a possibilidade de utilização da cessão do útero para alcançar a efetivação do direito ao planejamento familiar, por si só, não pode ser considerada prática atentatória aos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável e os da Bioética, por parte do casal idealizador, na medida em que se busca o nascimento de um filho, que, presumidamente, terá todos os cuidados para o desenvolvimento de sua personalidade.

Valter Nilton Felix afirma que:

[...] o que o torna possível uma verdadeira família não é a maneira pela qual ela se constituiu, mas o amor, o respeito e a alegria pela vinda do outro. Em todas as doenças humanas, a incapacidade de reproduzir-se naturalmente é uma das que mais nos torturam. E, para curá-las, o homem criou a medicina reprodutiva. E esta, por sua vez, criou a reprodução assistida (Felix, 2009, p. 4).

Sob a perspectiva jurídica, a cessão de útero deve ser analisada à luz dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inc. III, da atual Constituição Federal, e dos direitos da personalidade, como a autonomia sobre o próprio corpo, a integridade física e psíquica e a liberdade reprodutiva. Silva (2023) alerta que o corpo da mulher não pode ser tratado como mero objeto de negociação, já que é parte integrante de sua dignidade enquanto sujeito de direitos.

Nesse mesmo sentido, Machado Alecrim, Pordeus Silva e Macena de Araújo (2014) defendem que o Estado deve acompanhar os novos arranjos sociais e familiares, a fim de garantir e resguardar os direitos fundamentais diante das transformações contemporâneas.

a importância de administrar os interesses coletivos emerge o Estado a fim de regular e impor normas jurídicas, propulsionando a efetivação dos direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento, seja de forma omissiva, de modo a não interferir na esfera individual, seja de modo comissivo, com o fito de resguardar os referidos direitos, especialmente no que se refere ao direito à vida humana. (Alecrim, Silva e Araujo, 2014, p.159).

Todavia, a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera lacunas significativas, uma vez que as normas médicas não possuem força normativa para assegurar direitos e deveres claros às partes envolvidas, tampouco prever mecanismos adequados para a resolução de conflitos.

3.1 PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO BEBÊ NA CESSÃO DE ÚTERO

Em qualquer discussão que envolva a reprodução assistida e os vínculos parentais não se pode esquecer da criança que está sendo gerada. Assim, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, essa proteção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 3º:

[...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

O ECA inclui a "condição da criança como sujeito de direitos" entre os princípios que devem reger as medidas de proteção. Para Gisele Groeninga:

[...] o conceito de "no melhor interesse da criança" e o de responsabilidade parental conjunta, têm sua força e sua fraqueza, na falta de conteúdo preciso, na medida em que permitem ao Direito de Família adaptar-se e responder às mudanças sociais, mas ao mesmo tempo emprestam das ideologias prevalentes o que se acredita ser 'bom' para a criança e o que devem ser 'bons' pais e 'boas' mães (Groeninga, 2001, s/p.).

Proteger o melhor interesse do bebê significa assegurar, desde o nascimento, vínculos estáveis, afetivos e jurídicos com os pais intencionais, garantindo-lhe os direitos à identidade, à convivência familiar e à dignidade. Por isso, é fundamental que qualquer acordo de cessão de útero observe não apenas os direitos dos adultos envolvidos, mas, principalmente, os direitos da criança que será gerada por esse processo. Do mesmo modo, Cardin, Guerra e Santos defendem que a cessão de útero não fere a dignidade do bebê:

[...] a princípio de se utilizar da cessão do útero para alcançar a efetivação do direito ao planejamento familiar, por si só, não pode ser considerado como

atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e o princípio da bioética (Cardin; Guerra; Santos, 2015, p. 79-92).

O princípio do melhor interesse deve nortear todas as decisões envolvendo o nascituro e, posteriormente, o bebê nascido da cessão de útero, especialmente em casos de eventual conflito entre os interesses da gestante, dos pais de intenção e de terceiros. O foco deve ser sempre o bem-estar físico, emocional, social e psicológico da criança.

4 DA POSSIBILIDADE (OU NÃO) DO CONTRATO ENVOLVENDO A CESSÃO DE ÚTERO

Para que um contrato seja considerado válido é imprescindível um acordo de vontades, objeto da relação jurídica. Conforme Gustavo Tepedino (2004), o negócio jurídico é a declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos voluntariamente perseguidos. O Código Civil, elenca em seu artigo 104 e incisos alguns requisitos de ordem formal, subjetiva e objetiva, que devem ser observados para a elaboração, a consumação e a validade do negócio jurídico. Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz (2010), o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, sendo destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Os requisitos legais do contrato estão estabelecidos no Código Civil, evidenciando que a validade do contrato depende tanto do respeito à formalidade jurídica quanto da convergência de vontades legítimas voltadas à produção de efeitos no âmbito patrimonial.

Acerca da existência ou não de um contrato de cessão de útero, o posicionamento de Maria Celeste Santos é no sentido de que:

[...] não existe contrato na cessão de útero, pois se houvesse este seria nulo de pleno direito, já que não se pode comercializar pessoas com vistas ao recebimento de pecúnia. Na verdade, o que pode haver é um pacto de confiança que é depositado entre as partes, de que uma gestará e que ao final entregará a outra pessoa o fruto dessa gestação sem receber nada em troca, por puro altruísmo (Santos, 2001, p. 127).

Já Ana Carolina Teixeira destaca que:

[...] com efeito, pode definir o contrato de maternidade por substituição, como aquele contrato oneroso ou gratuito, pelo qual uma mulher fornece unicamente a gestação, ou também seu óvulo, comprometendo-se a

entregar o nascido aos contratantes (uma pessoa ou casal, casado ou não), que poderão aportar ou não seus gametas; nesse último caso, os gametas procederiam do doador (masculino e/ou feminino) (Teixeira, 2005, p321).

A autonomia privada é um princípio basilar do Direito Contratual, permitindo às partes estipularem obrigações segundo os seus interesses, desde que respeitem as normas de ordem pública e os bons costumes. Contudo, no caso da cessão de útero, há limites específicos para essa autonomia, sobretudo em razão do caráter personalíssimo do corpo humano.

Para Eros Roberto Grau:

[...] a mudança de perspectiva sobre a compreensão da autonomia da vontade é, portanto, profunda: deixa-se de considerar o indivíduo como senhor absoluto da sua vontade, para compreendê-lo como sujeito autorizado pelo ordenamento a praticar determinados atos, nos exatos limites da autorização concedida (Grau, 2001, p. 78).

No que diz respeito à onerosidade, a cessão de útero deve ocorrer exclusivamente de maneira gratuita. Essa exigência se fundamenta na proteção da dignidade da criança, na garantia de que o consentimento das partes envolvidas seja genuíno e livre de coação financeira, bem como na vedação de negociações lucrativas envolvendo o corpo humano ou material genético. Segundo Sérgio Ferraz (1991):

[...] a atribuição de caráter econômico ao contrato de gestação por outrem violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o objeto da contratação está atrelado à personalidade dos contratantes e da própria criança, e, por conta disso, não admite contraprestação, representativa de uma mercantilização destas personalidades. A gestante e principalmente a criança estariam reduzidas a condição de objeto (Ferraz, 1991, p. 214).

À luz dos princípios fundamentais que regem a formação dos contratos, a prática da cessão onerosa de útero no Brasil se mostra incompatível com os preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988. Isso se deve, principalmente, à vedação de fins lucrativos em acordos que envolvam o corpo humano, conforme estabelecido no art. 199, §4º (Brasil, 1988).

Pierto Perlingieri (1999) é resistente à remuneração da gestante na cessão de útero e defende que, além de examinar a licitude do objeto, é necessário valorá-lo quando se trata de técnicas de inseminação artificial. O autor faz um juízo absolutamente contrário à comercialização ou à patrimonialização deste fenômeno, frisando a necessidade de distinguir a satisfação da necessidade de procriar com o interesse patrimonial.

Destaca-se, entretanto, que a gestação por substituição implica custos elevados, incluindo o acompanhamento médico especializado, os exames regulares e os cuidados durante todo o período gestacional. Além disso, há o esforço físico e emocional investido pela gestante, bem como o tempo significativo dedicado à realização desse ato, o que levanta questões relevantes sobre o reconhecimento de sua contribuição e a necessidade de regulamentação clara e ética para essas situações.

O pavor relacionado à mercantilização dos direitos da personalidade e à possibilidade de redução da mulher a um objeto, com a consequente violação de sua dignidade, é uma preocupação válida e central nas discussões sobre a cessão de útero. No entanto, afirmar que a prática quando onerosa leva, inevitavelmente, à objetificação da mulher é uma simplificação que não faz jus à complexidade dessa questão. Tal abordagem não permite uma reflexão mais aprofundada sobre os diversos interesses e as circunstâncias que envolvem tal cessão.

A criação de um contrato, nesse contexto, não tem a finalidade de transformar a mulher em uma mercadoria ou em um objeto de exploração, mas sim de proporcionar um mecanismo jurídico que assegure a proteção tanto da saúde da gestante quanto do bebê gerado. O contrato é um instrumento que visa regulamentar todas as condições necessárias para garantir uma gestação segura, saudável e livre de abusos, ao mesmo tempo em que oferece à mulher a assistência médica, psicológica e social adequada durante todo o processo. Ao formalizar essa relação, o contrato contribui para a transparência e a previsibilidade das obrigações e dos direitos das partes envolvidas. Nesse caso, Marcelo Truzzi Otero esclarece que:

[...] no contrato de gestação por outrem, portanto, interessa a vontade interna da gestante no momento da execução do método e que esta vontade interna tenha sido exteriorizada de forma expressa, espontânea e consciente, após receber todas as informações sobre as consequências éticas, médicas e jurídicas envolvendo a gestação substituta (podendo ser desdita ou recolhida, sem maiores consequências, até o momento do implante do óvulo no útero da gestante). Feito o implante, ocorrida a nidação, não cabe mais o arrependimento e tampouco conflitos sobre a maternidade, afinal, o ato já está consumado, figurando como pais os titulares do projeto parental. (Otero, 2011, p. 19-38).

Carlos Roberto Gonçalves (2022) afirma que a função social dos contratos é uma justiça que busca modular os efeitos produzidos diante do acordo entre as partes, garantindo que não haja preponderância de um dos contratantes sobre o outro ou prejuízo de terceiros.

Acima de tudo, a principal finalidade de qualquer acordo relacionado à cessão de útero é proteger o melhor interesse da criança, o que deve ser a prioridade de todas as decisões e ações nesse processo. Isso implica garantir que as condições físicas, emocionais e sociais para a gestação sejam adequadas, que a gestante tenha os cuidados necessários e que o nascituro, ao nascer, seja inserido em um ambiente familiar que possa assegurar seu bem-estar, sua saúde e sua estabilidade emocional. O contrato, portanto, tem a função de assegurar que todas essas condições sejam atendidas, criando um ambiente de segurança jurídica para as partes envolvidas.

Nesse contexto, Cardin e Lopes afirmam:

[...] o consentimento externalizado em instrumento contratual torna-se válido e prescinde de intervenção posterior do Estado, haja vista, representar o legítimo exercício do direito de expressão da autonomia privada na esfera contratual. Resta certo, portanto, que sendo atendidas tais diligências, fica satisfeito o primeiro requisito para considerar o contrato de cessão de útero válido (Cardin, Lopes, 2019, p. 64).

No entanto, como já arguido, o fato de uma mulher ceder temporariamente o seu útero não fere, necessariamente, os dispositivos legais. Para Fernandes e Albani (2020), se não houver redução permanente da integridade corporal ou a comercialização do corpo humano, a cessão de seu útero não se enquadra nas hipóteses proibitivas, podendo, então, ser contratada.

É importante destacar que, ao proteger a gestante e o bebê, o contrato também visa preservar a dignidade de ambas as partes, reconhecendo e respeitando seus direitos e sua autonomia. A formalização de um acordo claro e bem regulamentado proporciona a certeza de que a gestante não estará sujeita a abusos, à coercitividade ou à exploração, pois todas as condições para o seu bem-estar serão previamente acordadas e monitoradas. Dessa forma, o foco do contrato não é a exploração do corpo feminino, mas sim a criação de um quadro ético e jurídico que promova o respeito à saúde e à dignidade da mulher. Orlando Gomes ressalta que:

[...] embora os bens jurídicos nos quais os direitos de personalidade incidem sejam insuscetíveis de avaliação pecuniária, estes mesmos bens jurídicos podem constituir-se objetos de negócios jurídicos patrimoniais. [...] assim como a separação de partes do corpo é lícita, mesmo tendo como finalidade atos de disposição, também serão lícitos os negócios que tenham como objeto as partes do corpo humano (Gomes, 1993, p. 161).

Diante do exposto, a regulação adequada da cessão de útero por meio de contratos visa garantir que, em todos os casos, as decisões sejam tomadas com base nos direitos e nas necessidades de todas as partes envolvidas, especialmente a criança, que deve ser o centro de qualquer discussão ou decisão sobre a gestação por substituição. Assim, a regulamentação jurídica e ética desse processo contribui para um ambiente de segurança, respeito e dignidade para todos os envolvidos, ao mesmo tempo em que previne abusos e promove uma abordagem responsável e equilibrada.

5 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA CESSÃO DE ÚTERO

Considerando a diversidade de argumentos que os diferentes países têm para proibir ou regulamentar a prática da cessão de útero, o Brasil é um país em que há crescente utilização da prática. Não há de fato uma lei que regule a cessão do útero no direito brasileiro, porém, a Resolução nº 2.230/2022 do CFM (2022) supre essa falta enquanto não há a devida apreciação de projetos de lei presentes no Congresso Nacional sobre o assunto. Todavia, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, afirmam em relação ao Conselho Nacional de Medicina “não compete a ele estabelecer direitos, e sim, critérios ético-clínicos para afastar ou não alguém da seara da reprodução assistida, pois ultrapassa a sua competência”. (CARDIN, VIEIRA, 2022, p.101).

Cardin, Guerra e Santos (2015, p.79-93) argumentam que, “atualmente, a legislação brasileira é insuficiente para compreender as novas relações familiares formadas a partir do emprego da técnica da maternidade substitutiva”. Ainda, retratam que:

[...] a inércia do direito e do poder legislativo brasileiro a respeito do tema reflete uma insegurança jurídica, principalmente acerca dos possíveis conflitos relacionados à filiação que podem surgir, e mantém no limbo os direitos da personalidade dos envolvidos, especialmente do infante oriundo destes projetos parentais, como também da gestante e do casal idealizador (Cardin; Guerra; Santos, 2015, p. 79-92).

A regulamentação da cessão de útero no Brasil é um tema que demanda um delicado equilíbrio entre os avanços da medicina reprodutiva, a proteção da dignidade humana e a segurança jurídica das partes envolvidas. Atualmente, o ordenamento jurídico carece de uma legislação específica que contemple as particularidades dessa prática, o que evidencia a necessidade urgente de um marco normativo robusto e abrangente. Segundo Dias (2022), a ausência de regulamentação explícita pode gerar insegurança

jurídica e comprometer os direitos fundamentais da gestante, da criança e dos beneficiários do procedimento.

Um primeiro passo essencial seria a exigência de formalização contratual rigorosa, por meio de um contrato escrito, que detalhasse direitos e deveres das partes envolvidas, incluindo a cobertura de despesas médicas e a responsabilidade parental. Para garantir a legalidade e a transparência, o contrato deveria ser homologado judicialmente e registrado em cartório, conferindo-lhe segurança jurídica e validade pública (Dias, 2022).

Embora a cessão de útero deva permanecer gratuita, alinhada aos princípios constitucionais que proíbem a comercialização do corpo humano (art. 199, §4º, CF/88), é necessário regulamentar o ressarcimento de despesas diretamente relacionadas à gestação, como alimentação, transporte, medicamentos e exames médicos, desde que devidamente comprovadas (Diniz, 2010). Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin (2019) destaca a importância da concessão de um valor destinado à gestante, considerando que a gravidez é um período desafiador, que exige física, emocional e financeiramente da mulher:

[...] o fato de uma mulher arcar com o compromisso de gestação, por si só, já caracteriza tarefa demasiado desgastante. Ter ainda que se responsabilizar com despesas financeiras, impostas pela gestação de filho alheio, caracteriza uma exploração, ante a tamanha desproporcionalidade de prestações entre as partes (Cardin, Lopes 2019, p. 79).

A proteção da gestante substituta também ocupa posição central nesse debate. A gestante deve ser plenamente capaz, maior de idade e prestar consentimento livre, expresso e consciente, após receber informações completas sobre as implicações éticas, médicas e jurídicas da gestação por substituição, nos termos da Resolução CFM nº 2.230/2022 (CFM, 2022). Para evitar abusos, é crucial limitar o número de vezes que uma mulher pode atuar como gestante substituta. Ademais, o acompanhamento psicológico obrigatório antes, durante e após a gestação deve ser incluído como medida indispensável para preservar a saúde mental e emocional da gestante (Dias, 2022).

Como apontam Moraes e Pereira (2020), é fundamental que os direitos parentais dos genitores intencionais sejam reconhecidos desde o nascimento, garantindo que a criança seja juridicamente vinculada aos pais intencionais, independentemente da composição familiar. A legislação deve também contemplar a diversidade das estruturas

familiares, incluindo casais homoafetivos e pessoas solteiras, em respeito ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal (Dias, 2022).

“não compete a ele estabelecer direitos, e sim, critérios ético-clínicos para afastar ou não alguém da seara da reprodução assistida, pois ultrapassa a sua competência”. (CARDIN, VIEIRA, 2022, p.101).

A criação de uma lei específica sobre a cessão de útero deve incluir mecanismos de fiscalização, como a instituição de um órgão regulador que acompanhe a prática, prevenindo abusos e garantindo a conformidade legal. Para resolver eventuais conflitos entre as partes, a mediação deve ser prevista como alternativa eficaz, a fim de reduzir a judicialização e promover soluções consensuais (Diniz, 2010).

Como reforçado por Dias (2022), a criação de uma legislação robusta não só assegura a justiça nas relações envolvendo a cessão de útero, mas também contribui para a construção de um sistema legal que prioriza a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais, trazendo segurança jurídica e social. Na visão da Cardin e Lopes:

[...] a maternidade de substituição não é um modo de comercialização da vida humana, é, apenas, mais uma forma de realização de um projeto familiar. E o motivo das mulheres realizarem a gestação por outrem continuará a ser a intenção de ajudar a quem não pode efetivar autonomamente tal projeto (Cardin, Lopes 2019, p. 80).

A regulamentação ética e detalhada da gestação por substituição é fundamental para garantir que essa prática seja realizada de maneira justa e responsável, respeitando os direitos humanos, as normas constitucionais e os princípios éticos que devem guiar as relações reprodutivas. Cardin, Guerra e Santos (2015, p.79-93) defendem que “o poder legislativo, na sua função precípua de legislar, deve sair da inércia e corresponder aos anseios sociais, uma vez que estas práticas são cada vez mais reiteradas pela sociedade brasileira”. Criar uma legislação para a cessão de útero é proporcionar um ambiente legalmente estruturado, o qual protege as partes envolvidas e reforça a confiança social na medicina reprodutiva, evitando abusos e garantindo que os avanços científicos sejam utilizados para promover o bem-estar das pessoas e da sociedade.

6 CONCLUSÃO

A cessão de útero se configura como um importante avanço no campo da reprodução assistida, permitindo que indivíduos e casais impossibilitados de gestar possam exercer plenamente seu direito à parentalidade. No entanto, essa prática traz

consigo desafios jurídicos, éticos e sociais que exigem uma regulamentação clara e equilibrada, capaz de proteger os direitos de todas as partes envolvidas e de mitigar possíveis conflitos decorrentes dessa relação. A ausência de uma legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica, podendo dar margem a litígios que afetam tanto a mulher gestante quanto os beneficiários do procedimento, além de comprometer a proteção dos direitos fundamentais do nascituro.

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988, deve ser o alicerce sobre o qual se construa qualquer normativa acerca da gestação por substituição. É imprescindível que a autonomia reprodutiva da mulher seja respeitada e garantida, a fim de permitir que a cessão de útero ocorra de forma voluntária, consciente e informada. No entanto, essa autonomia não pode ser desvinculada da necessária proteção à integridade física, psicológica e emocional da gestante, assegurando que ela não seja exposta a situações de vulnerabilidade, coerção ou exploração. Além disso, a regulamentação deve estabelecer parâmetros que impeçam a mercantilização do corpo feminino, vedando práticas que possam transformar a gestação por substituição em um negócio lucrativo, comprometendo a ética médica e os valores sociais fundamentais.

Outro aspecto fundamental a ser considerado é a proteção dos interesses do nascituro. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de garantir direitos à criança desde a concepção, o que impõe a obrigação de estabelecer diretrizes que assegurem seu bem-estar, sua filiação legal e seu acesso a um ambiente familiar adequado. Dessa forma, a regulamentação deve contemplar a definição clara acerca dos direitos e deveres das partes envolvidas, evitando ambiguidades que possam resultar em disputas judiciais futuras.

É essencial que a regulamentação da gestação por substituição leve em conta a diversidade familiar e o princípio da igualdade, garantindo que qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual, seu estado civil ou sua identidade de gênero, possa recorrer a essa técnica reprodutiva sem enfrentar discriminação. A proteção dos direitos reprodutivos deve ser ampliada e adaptada às novas configurações familiares, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da justiça social e da inclusão.

Por fim, a regulamentação da cessão de útero deve buscar um equilíbrio entre a liberdade individual e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a segurança jurídica e a proteção integral a todas as partes envolvidas. Quando devidamente normatizada e fiscalizada, essa prática pode se consolidar como uma alternativa segura e ética para a constituição de famílias, respeitando a autonomia das

mulheres, os direitos dos beneficiários e, acima de tudo, a dignidade humana. Diante disso, a sociedade avançaria não apenas quanto à consolidação dos direitos reprodutivos, mas também em relação à construção de um ordenamento jurídico mais justo, inclusivo e sensível às demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de *mobbing* ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 473-487, 2006. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, ano 101, v. 919, p. 127- 196, maio 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=78359049008>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Da realização do projeto parental de Famílias homoafetivas e transafetivas. In: *Mulheres, Maternidades e Direito*, Muriana C. Bernardeli, Renata M.S. Toledo e Tereza C. Zabala. Leme-SP: Mizuno, 2022.

COSTA, M. F. **A mercantilização da cessão de útero**: um debate ético e jurídico. São Paulo: Jurídica, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.230/2022**.

Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf.

Acesso em: 4 fev. 2025.

DESPAIR over ban in India's surrogacy hub. **BBC News**, 22 nov. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-india-34876458>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GROENINGA, Giselle. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuição da mediação interdisciplinar. **Revista do Advogado**, n. 62, p. 72-83, 2001.

FELIX, Valter Nilton. **Gravidez de substituição**: aspectos técnicos, éticos e jurídicos da reprodução humana assistida. São Paulo: Fiúza, 2009.

FERNANDES BS, Albani TS. O contrato de cessão temporária de útero e suas consequências jurídicas. **Encontro de Iniciação Científica**, v. 16, n. 16, 2020.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8539/67649802>.

Acesso em: 4 fev. 2025.

FERRAZ, Sergio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, dez. 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S008062342011000800016.

Acesso em: 8 abr. 2025.

GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 96, 2001. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67510>. Acesso em: 4 fev. 2025.

Índia proíbe aluguel de útero. **Vatican News**, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2019-08/india-alugue-utero-maternidade.html>. Acesso em 14 abr. 2025.

LOPES, Cláudia Aparecida Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Barriga de aluguel e a proteção do embrião**. Curitiba: Juruá, 2019.

LEWIN, Tamar. Estados Unidos se tornam meca da barriga de aluguel. **Folha de São Paulo**, 14 jul. 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/fsp/newyorktimes/177008-estados-unidos-se-tornam-meca-da-barriga-de-aluguel.shtml>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MACHADO ALECRIM, G.; PORDEUS SILVA, E.; MACENA DE ARAÚJO, J. A. Autonomia da Mulher Sobre o Seu Corpo e Intervenção Estatal. **Gênero & Direito**, v. 3, n. 2, 19 out. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/20428> Acesso em: 09. Abr.2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Patrícia Campos. Justiça da Índia quer vetar aluguel de barriga a estrangeiros. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 out. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/10/1695108-justica-da-india-quer-vetar-aluguel-de-barriga-a-estrangeiro.shtml>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de; PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Família e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 19, n. 3, p. 779-818, 2015. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

OTERO, Marcelo Truzzi. Contratação da barriga de aluguel gratuita e onerosa: legalidade, efeitos e o melhor interesse da criança. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 12, n. 20, p. 19-38, fev./mar. 2011. Disponível em: http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft_word_contratosgestacionais_27_01_2010.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025

O sonho da paternidade que faz homens solteiros buscarem barriga de aluguel no exterior. **BBC News**, 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63059996> Acesso em: 9 abr. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Carlos Albeto Mota. **Teoria geral do Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 7.

RAPOSO, Vera Lúcia. **De mãe para mãe**: questões legais e éticas suscitadas pela maternidade de substituição. Coimbra: Coimbra, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Vanessa Cruz et al. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 494-508, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/?lang=pt>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SILVA, J. A. **Dignidade da pessoa humana e os limites da autonomia na reprodução assistida**. Brasília: EdUnB. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOZA, Heloisa Helena. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Conflito Positivo de maternidade e a utilização de útero de substituição. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Jeuliane Fernandes (coords.). **Biotecnologia e suas implicações técnico jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, Corpo e Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano *in vitro* na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.